



Número: **0760569-74.2025.8.18.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Câmaras Criminais (Plantão)**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário**

Última distribuição : **10/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0804436-33.2025.8.18.0028**

Assuntos: **Habeas Corpus - Cabimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ODAIR PEREIRA HOLANDA (IMPETRANTE)</b>	<b>ODAIR PEREIRA HOLANDA (ADVOGADO)</b>
<b>PEDRO SALVADOR PRESTES ZIMMERMANN NETO (PACIENTE)</b>	<b>ODAIR PEREIRA HOLANDA (ADVOGADO)</b>
<b>MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário Nucleo Floriano (IMPETRADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27079 568	11/08/2025 00:13	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**Habeas Corpus nº 0760569-74.2025.8.18.0000 (Vara Núcleo de Plantão de Florianópolis)**

**Processo de origem nº 0804436-33.2025.8.18.0028**

**Impetrante: Odair Pereira Holanda (OAB/PI nº 6.998)**

**Paciente: Pedro Salvador Prestes Zimmermann Neto**

**Relator: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo**

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR – PLANTÃO JUDICIÁRIO DE SEGUNDO GRAU (RESOLUÇÃO TJ/PI N.º 463/2025) – HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, CP), OMISSÃO DE SOCORRO (ART. 304, PARÁGRAFO ÚNICO, CTB) E FUGA DO LOCAL DO SINISTRO (ART. 305, CTB) – PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTAÇÃO LASTREADA NA GRAVIDADE DO DELITO – CLAMOR PÚBLICO – PACIENTE PRIMÁRIO, COM RESIDÊNCIA FIXA, BONS ANTECEDENTES, MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR E VÍNCULOS FAMILIARES NA COMUNIDADE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO ATUAL E INDIVIDUALIZADO – MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS SUFICIENTES PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL – REQUISITOS DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, RESOLUÇÃO TJ/PI 463/2025 PREENCHIDOS – LIMINAR CONCEDIDA – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES (ART. 319 CPP E ART. 294 CTB) – LIMINAR DEFERIDA.

## DECISÃO

Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido liminar, impetrado por Odair Pereira Holanda em favor de **Pedro Salvador Prestes Zimmermann Neto**, preso preventivamente em 9 de agosto de 2025, pela suposta prática dos crimes tipificados no artigo 121, caput, do Código Penal, e nos arts. 304, parágrafo único, e 305 do Código de Trânsito Brasileiro (homicídio simples, omissão de socorro e fuga do local do sinistro), sendo apontado como autoridade coatora o Juízo da **Vara Núcleo de Plantão de Florianópolis**.

O impetrante esclarece que o paciente foi preso em flagrante após acidente de trânsito com vítima fatal, sendo a prisão convertida em preventiva pelo juízo plantonista, sob fundamentos de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Afirma, porém, que a decisão se baseou apenas na gravidade do fato, em suposta fuga e risco de reiteração criminosa, sem a indicação de elementos concretos que demonstrem perigo atual e individualizado.

Assevera que não há prova de embriaguez, pois o laudo de constatação atestou que o paciente não se encontrava alcoolizado no momento do evento. Ressalta que a gravidade abstrata do delito não autoriza, por si só, a custódia cautelar, conforme entendimento consolidado nos tribunais superiores.

Argumenta que não ocorreu a alegada fuga, pois o paciente acionou o serviço de resgate e, posteriormente, apresentou-se espontaneamente à autoridade policial, sem demonstrar intenção de se ocultar ou de frustrar a aplicação da lei penal. Aduz, ainda, que não há indícios de



que o paciente tenha buscado influenciar testemunhas ou prejudicar a instrução criminal.

Ressalta que o paciente é primário, possui residência fixa, se encontra matriculado em curso de Bacharelado em Agronomia e auxilia a família nas atividades de empresa denominada "Agropecuária Três Irmãos Ltda", circunstâncias que demonstram vínculos familiares, sociais e profissionais sólidos na comunidade, o que afastaria eventual risco de evasão ou de reiteração criminosa.

Defende que eventual necessidade de acompanhamento judicial poderá ser suprida pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, em respeito ao princípio da proporcionalidade e ao caráter excepcional da prisão preventiva.

Cita, nesse ponto, precedente de minha relatoria (HC nº 0757615-89.2024.8.18.0000), no qual se deferiu medida liminar em caso de crime de trânsito com resultado morte. Naquela oportunidade, segundo o impetrante, reconheceu-se que, embora as circunstâncias fossem graves e exigissem cautela para a preservação da ordem pública, a análise das condições pessoais do acusado poderia justificar a adoção de medidas cautelares diversas da prisão preventiva.

Pleiteia, liminarmente, a concessão da ordem para revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas.

### **É o que importa relatar. Passo a decidir.**

A concessão de medida liminar em sede de Habeas Corpus, dada a sua excepcionalidade, pressupõe a satisfação cumulativa de dois requisitos: o ***fumus boni iuris*** e o ***periculum in mora***. O primeiro (*fumus boni iuris*), deve ser compreendido como o elemento da impetração que indica a existência de ilegalidade no constrangimento. Por sua vez, o *periculum in mora* consubstancia a probabilidade do dano irreparável.

Mais especificamente com relação ao regramento acerca do plantão judiciário, nos termos do art. 6.º, I, da recém-editada Resolução n.º 463/2025 do TJPI, as impetrações de habeas corpus integram, em tese, o rol de matérias que podem ser apreciadas durante o período . Todavia, essa possibilidade se subordina ao requisito de urgência qualificada delineado pelo art. 5º, cujo *caput* exige prova inequívoca de inviabilidade da protocolização durante o expediente normal, e cujo parágrafo único reforça que se admite apreciação plantonista apenas quando o perecimento do direito for iminente caso se aguarde o primeiro horário forense subsequente:

Art. 5º A apreciação no plantão judiciário ocorrerá apenas quando o interessado apresentar razões e elementos idôneos que comprovem a inviabilidade da protocolização do pedido durante o expediente normal.

Parágrafo único. Independentemente de sua natureza, a pretensão será apreciada no plantão apenas se não puder



aguardar o expediente forense ordinário, **sob pena de perecimento do direito e ineficácia da medida.**

Art. 6º O plantão judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

I – pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

(...)

Art. 16. Não sendo hipótese de apreciação no plantão, o desembargador plantonista limitar-se-á a remeter os autos à secretaria para conclusão ao órgão julgador.

Na hipótese, encontra-se demonstrada a urgência disciplinada no art. 5º da Resolução n.º 463/2025. Isso porque a decisão que converteu a prisão em preventiva foi proferida às 14h17min26s do dia 10/08/2025 (domingo, sem expediente forense), já no período de plantão, com determinação de cumprimento imediato e remoção carcerária, enquanto que o presente habeas corpus foi impetrado às 19h43min57s do mesmo dia, dentro do regime plantonista.

Postergar a apreciação para o expediente seguinte implicaria manter o paciente preso sem análise jurisdicional até o primeiro horário forense útil, o que configura risco concreto de perecimento do direito de locomoção, nos termos do parágrafo único do art. 5º. Desse modo, tratando-se de habeas corpus previsto no art. 6º, I, e inexistindo vedação no art. 7º, impõe-se sua apreciação. **Passemos então ao mérito.**

Em primeiro lugar, mostra-se necessário destacar que a prisão preventiva, como medida de natureza cautelar e excepcional, pressupõe uma decisão fundamentada, com a exposição concreta dos fatos e circunstâncias que a justifiquem, sob pena de nulidade por afronta aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 315 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, sua decretação ou manutenção também exige a presença cumulativa de prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, conjugados com um dos fundamentos dos arts. 312 (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal) e 313, ambos do CPP.

Visando melhor abordagem dos fundamentos adotados para a decretação da custódia, colaciono trechos da decisão:

DECISÃO



Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante Delito lavrado em desfavor de PEDRO SALVADOR PRESTES ZIMMERMANN NETO, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 121, 'caput', do Código Penal Brasileiro (homicídio simples), bem como nos arts. 304, parágrafo único, e 305, ambos da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), fato ocorrido em 09.08.2025, no município de Uruçuí, tendo como vítima fatal o Sr. REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS.

Em id. 80647847, o Ministério Público apresentou parecer pugnando pela homologação do auto de prisão em flagrante e conversão da prisão em flagrante em preventiva, com fundamento nos arts. 310, II, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

Posteriormente, em petição de id. 80647339, o requerido pugnou pela concessão de liberdade provisória com ou sem fiança, alegando que o custodiado não possui antecedentes criminais, possui residência fixa, é recém-egresso e regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Agronomia. Além disso, destacou que a prisão é uma medida mais extrema a ser aplicada, de tal forma que seria incabível no caso em questão.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Vieram-me os autos para decisão, nos termos do art. 306 do Código de Processo Penal, bem como para as providências previstas no art. 310 do mesmo diploma normativo.

Analisando o contido nos autos, prima facie, não vislumbro ilegalidade de índole formal que demande o pronto relaxamento da prisão em flagrante (art. 310, I, do Código de Processo Penal). Com efeito, observaram-se as formalidades legais para a efetivação da prisão do indiciado, conforme o disposto no art. 304 do CPP. Do mesmo modo, a situação de flagrante delito encontra-se evidenciada nos autos.

Assim, não sendo o caso de pronto relaxamento da prisão em flagrante (art. 5º, LXV, CF), bem como tendo sido atendidos os pressupostos para sua homologação, passo a examinar a presença dos pressupostos da prisão preventiva, conforme art. 310, II, do Código de Processo Penal.

Pois bem.

A prisão preventiva constitui medida excepcional, devendo ser decretada tão somente nas situações em que fique demonstrada a efetiva necessidade.

Ao tratar dos requisitos para a decretação da segregação cautelar, o Código de Processo Penal preconiza, em seu art. 312, caput, que:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. [...]



Feitas tais considerações, do exame dos autos, constato a presença de indícios suficientes de autoria e provas da materialidade do fato delituoso atribuído ao imputado. Com efeito, os depoimentos, as fotos e os vídeos são elementos suficientes para embasar tal conclusão. Nesse aspecto, pontuo o pensamento atribuído ao filósofo Confúcio, de que "uma imagem vale mais que mil palavras". Destarte, os elementos coligidos aos autos demonstram a necessidade da medida cautelar de constrição da liberdade, pois estão de fato presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva se mostra imprescindível para garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta imputada: o autuado, dirigindo veículo automotor em velocidade extremamente superior ao limite permitido para a via (40 km/h), colidiu frontalmente contra a vítima, arrastando-a por significativo percurso, o que resultou em morte imediata. As imagens obtidas pela autoridade policial revelam que havia espaço e condições para frear ou desviar, o que não foi sequer tentado, evidenciando um agir com desprezo à vida humana e assumindo o risco do resultado letal (dolo eventual).

Some-se a isso o fato de o autuado não possuir habilitação para dirigir e existirem fortes indícios de embriaguez, pois foi constatada a presença de garrafa de bebida alcoólica no interior do veículo momentos após o acidente, reforçando o grau de reprovabilidade da conduta e o risco de reiteração criminosa.

A prisão preventiva também é necessária para assegurar a aplicação da lei penal, pois há registro de que o autuado se evadiu imediatamente do local dos fatos, abandonando o veículo em área de matagal, o que demonstra intento de se furtar à responsabilização e acarreta risco concreto de fuga.

A custódia cautelar resguarda a conveniência da instrução criminal, evitando eventual intimidação ou constrangimento a testemunhas, já que a gravidade e repercussão social do fato podem gerar influência sobre os depoimentos e apuração da verdade.

As demais medidas cautelares previstas na legislação processual penal (art. 282, c/c art. 319, do CPP) não atenderiam à demanda de preservação da ordem pública, sendo insuficientes para prevenir novas práticas delitivas, em se considerando a natureza do crime e o potencial de reiteração delitiva.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores (fumus commissi delicti e periculum libertatis), e tratando-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, nos termos do art. 313, I, do CPP, a conversão da prisão em preventiva é medida que se impõe, sem prejuízo de eventual reanálise pelo Juízo natural da causa.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, homologo o auto de prisão em flagrante de PEDRO SALVADOR PRESTES ZIMMERMANN NETO e converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, com fundamento nos arts. 310, II, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

(...)

**Pois bem. É cediço que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que um indivíduo suspeito da prática de infração penal terá sua liberdade restrita apenas**



**mediante decisão judicial devidamente fundamentada, amparada em fatos concretos, e não somente em suposições ou meras hipóteses, na gravidade do crime ou em razão de seu caráter hediondo** (v. g. HC 84.662/BA, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, unânime, DJ 22.10.2004; HC 86.175/SP, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, unânime, DJ 10.11.2006; HC 101.244/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJe 8.4.2010).

Isso porque a prisão preventiva não deve assumir natureza de antecipação da pena e tampouco pode decorrer, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). A decisão judicial, pois, deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP) (v. g. STJ - HC: 849921 SP 2023/0308457-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ).

Na hipótese, a prisão em flagrante do paciente ocorreu em 9 de agosto de 2025, em decorrência de um acidente de trânsito no Município de Uruçuí, do qual resultou o falecimento da vítima. Segundo a narrativa adotada pelo magistrado, foram reunidos elementos como depoimentos, fotografias e vídeos que retratam a dinâmica do ocorrido, apontando que o paciente conduzia veículo automotor em velocidade superior ao limite permitido na via, circunstância que teria resultado no sinistro.

Consta que o Ministério Público se manifestou pela homologação do auto de prisão em flagrante e pela conversão em prisão preventiva, com fundamento nos arts. 310, II, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal. O *decisum*, então, ressaltou a gravidade concreta dos delitos e a dinâmica dos fatos, evidenciada pelo conjunto probatório colhido, oportunidade em que fora reconhecida a necessidade de resguardar a ordem pública, assegurar a regular instrução processual e garantir a aplicação da lei penal.

Não obstante a gravidade do fato e a necessidade de preservação da regularidade processual, entendo que as razões apresentadas não se revelam suficientes, sob o **prisma da proporcionalidade, para justificar a manutenção da custódia cautelar**.

É que o próprio decreto prisional e os autos comprovam que o paciente é **primário, possui bons antecedentes, mantém residência fixa no distrito da culpa, encontra-se regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Agronomia** (Instituto Federal do Piauí – Campus Uruçuí – Id 27079120), **e possui núcleo familiar estabelecido na localidade**, circunstâncias que, especialmente quando ponderadas em face da fase inicial da persecução penal, afastam a necessidade da prisão preventiva como medida única e indispensável.

Sublinho que, embora o episódio seja lamentável, o clamor social ou a gravidade do delito, desacompanhados de elementos que descartem a suficiência outras cautelares, não autorizam a imposição da prisão preventiva. Nessa linha, revela-se mais adequada e proporcional a aplicação de medidas diversas da prisão, aptas a assegurar o regular andamento do feito e a prevenção de novas infrações, sem os gravames da segregação antecipada.



Em casos semelhantes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela desproporcionalidade da medida de prisão, substituindo-a pelas medidas do art. 319 do CPP. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CRIMES DE TRÂNSITO. DIREÇÃO DE VEÍCULO SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. GRAVIDADE DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL. RÉU PRIMÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. 1. Para justificar a decretação de prisão preventiva nos casos de homicídios praticados na condução de veículo automotor, além da demonstração dos indícios de autoria e de materialidade, deve haver a indicação de outros fundamentos concretos que revelem especial justificação acerca do perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado, nos termos previstos no art. 312 do CPP. 2. Apesar de se tratar de uma situação lamentável, que culminou com a morte de uma criança e dois adolescentes, a indicação de circunstâncias inerentes ao tipo penal, além do clamor social e da garantia da credibilidade da Justiça, dissociados de outros elementos concretos, não constituem motivação idônea para a decretação da custódia cautelar. 3. Embora o decreto prisional também indique que o paciente já dirigiu anteriormente veículo, sem autorização e sob efeito do álcool, admitiu que não foram causados efeitos danosos à sociedade naquela oportunidade, motivo pelo qual, tratando-se de réu primário, sem anotações criminais anteriores, revela-se desproporcional a manutenção da prisão preventiva, sendo suficiente, para evitar a reiteração delitiva, a aplicação de medidas cautelares alternativas. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no HC: 777077 BA 2022/0325113-5, Relator: JESUÍNO RISSATO, Data de Julgamento: 15/05/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO COMETIDO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL. SÚMULA 691/STF. POSTERIOR JULGAMENTO DE MÉRITO PELA CORTE DE ORIGEM. 1. O recorrente informou o posterior julgamento do mérito pelo Tribunal de origem, o que afasta a aplicação da súmula 691/STF, na compreensão desta Corte de que, "com o julgamento superveniente da impetração originária e a denegação da ordem, o Tribunal de Justiça transmuda-se em autoridade coatora" (HC 607.657/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020). 2. A decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada no fato de que o acidente de trânsito vitimou um adolescente de 17 anos. Apesar de ser cuidar-se de uma situação trágica e lamentável, as circunstâncias do delito são inerentes ao tipo penal. 3. Tendo em vista as favoráveis condições pessoais do acusado, bem como a ausência de notícia de risco à instrução criminal ou ao resultado útil do processo, verifica-se que a segregação cautelar se mostra desproporcional no caso concreto. O clamor social dissociado de outros elementos não constitui motivação idônea para decretar a prisão preventiva para garantir a ordem pública. 4. Para justificar a decretação de prisão preventiva nos casos de homicídio praticados na condução de veículo automotor, além da indicação dos indícios de autoria e de materialidade, deve haver a indicação de outros fundamentos, ou seja, deve haver especial justificação, sob pena da medida prisional mostrar-se desproporcional. 5. Provisão do agravo regimental. Determinação da soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, com o fornecimento de endereço atualizado para fins processuais. (AgRg no HC n. 736.262/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

Posto isso, **concedo parcialmente a medida liminar pleiteada para revogar a prisão imposta ao paciente Pedro Salvador Prestes Zimmermann Neto, sob o compromisso de comparecer a todos os atos processuais, determinando para tanto a expedição do competente do Alvará de Soltura e seu devido cadastro no Banco Nacional de Mandados de Prisão, salvo se por outro motivo estiver preso ou existir mandado de prisão pendente de cumprimento.**

**Imponho-lhe, entretanto, as medidas cautelares previstas no art. 319, I, II, III, I V, V e IX, c/c os arts. 282, todos do CPP, a saber: I) comparecimento quinzenal em juízo para**



informar e justificar suas atividades; **II)** proibição de acesso ou frequência a bares, restaurantes, festejos públicos ou particulares e similares, uma vez que os delitos foram, segundo o decreto, precedidos pela ingestão de bebidas alcoólicas; **III)** proibição de manter contato, por qualquer meio de comunicação, com as testemunhas, estabelecendo um limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros entre eles; **IV)** proibição de ausentar-se da Comarca sem a prévia autorização do juízo; **V)** recolhimento domiciliar a partir das 19h até as 6h, inclusive nos dias de folga; e **IX)** monitoramento eletrônico, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (arts. 4º, parágrafo único, da Res. 42/2021 do CNJ, e 319, IX, do CPP, c/c o art. 10 da Res. 2013/2015 do CNJ).

Ademais, com fundamento no **art. 294 do Código de Trânsito Brasileiro**, **imponho a medida cautelar consistente na suspensão de dirigir veículo automotor, bem como a proibição de obter permissão ou habilitação para conduzir, a perdurar até o julgamento final do processo**, medida adequada e proporcional à gravidade dos fatos imputados e à necessidade de prevenção de condutas semelhantes.

Advirto o paciente que o descumprimento dessas medidas resultará na imposição de outra em cumulação ou, em último caso, na decretação de sua prisão pelo juízo de primeiro grau, conforme o art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

Ressalto, quando pertinente, que **cabará ao juízo de primeira instância fiscalizar** as medidas impostas, bem como **avaliar pedidos de revogação ou alteração**, uma vez que a apreciação direta por este Tribunal resultaria em supressão de instância.

Todas as cautelares serão mantidas até o fim da instrução, exceto a de monitoramento eletrônico, cuja duração iniciar-se-á a partir da instalação do dispositivo.

Expeça-se o **Mandado de Monitoramento Eletrônico** e o competente **Alvará de Soltura e seu devido cadastro no Banco Nacional de Mandados de Prisão, salvo se por outro motivo estiver preso ou exista mandado de prisão pendente de cumprimento.**

**Determino a remessa dos autos ao setor competente para a distribuição regular, nos termos do art. 16º da Resolução no. 463/2025 – TJ/PI.**

Intime-se e cumpra-se.

Teresina (PI), data registrada no sistema.

